



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARECER JURÍDICO PRÉVIO.

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Minuta de Edital - Licitação, Pregão Eletrônico, registro de preço, menor preço por item, futura e eventual aquisição de material de expediente e papelaria, visando atender as demandas da secretaria municipal de assistência social do município de Ipixuna do Pará/PA.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL.
PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. MENOR
PREÇO POR ITEM, BEM COMUM. CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E
PAPELARIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO
PARÁ/PA.**

1. RELATÓRIO.

O cerne em questão trata acerca de pedido de parecer jurídico para análise da minuta de Edital do certame destinado a futura e eventual contratação de empresa para aquisição de material de expediente e papelaria, visando atender as demandas da secretaria municipal de assistência social do município de Ipixuna do Pará/PA.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666/93), nos termos da Lei 10.520/2002. E, para verificação da formalidade, legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado (Art. 38, Parágrafo único, Lei 8.666/93), antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro parecer jurídico desta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório do necessário.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Primeiramente, verifica-se a necessidade da análise da escolha do Pregão como modalidade de licitação eleita no caso sub examine, conforme vislumbra indicação na minuta de Edital.

Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXI da nossa Carta Maior.

Além da aplicação da Constituição Federal, necessário se faz implicar a adequação às demais normas legais, atendidas as disposições da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitação), que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Cediço que o procedimento de certame em análise, Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de **bens e serviços comuns**.

É o que dispõe a legislação:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Com efeito, a definição de bens e serviços comuns é cabível quando a Administração não formula exigências específicas para uma determinada contratação.

Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável.

¹ (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ([Regulamento](#))



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de bem ou serviço comum, foi eleito o Pregão, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Sugeriu o pregoeiro que a modalidade desta licitação seja o Pregão Eletrônico, sob o sistema de Registro de Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, Art.º 11, senão vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever o que comprar e em que quantidade, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

"A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.

Assim, percebo a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão Eletrônico sob o sistema de Registro de Preços, uma vez que, no presente caso a compra não é possível



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

prever o que comprar e em que quantidade comprar, razão pela qual, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela utilização do sistema de Registro de Preços no presente certame.

As Solicitações de Despesas, trazem o objeto a ser adquirido, com sua devida especificação.

Material de expediente e papelaria, são considerados bens comuns, e, ainda que realizada as exigências necessárias no termo de referência, os objetos ali presentes estão disponíveis no mercado econômico por possuir natureza regular.

É o entendimento jurisprudencial:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇO FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE. O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando está devidamente amparada por documentos que demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei. **ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico n. 83/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 128/2017, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado. Campo Grande, 21 de agosto de 2018. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator. (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 160312017 MS 1835263, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1850, de 31/08/2018) (grifei sublinhei)**

Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame sub examine, nada a opor.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Presentes no processo a autorização da autoridade competente para a abertura do certame bem como a manifestação do ordenador de despesas atestando a existência de dotação orçamentária própria para realização do referido dispêndio.

Quanto à análise da minuta do edital, estão previstas as cláusulas necessárias e demais regras para nortear o prosseguimento do certame. Portanto, da análise das cláusulas editalícias, nada a opor, estando em acordo com o que determina a legislação.

Diante do exposto, pela análise jurídica formal realizada, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela legalidade do ato.

3. CONCLUSÃO

Por fim, constata-se que a minuta do Edital, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, bem como a Ata de Registro de Preços encontram - se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Ipixuna do Pará/PA, 06 de abril de 2021.

Miguel Biz
OAB/PA 15409B